

# Diário do Legislativo de 23/05/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 376ª Reunião Ordinária

#### 1.2 - 12ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### 2 - ORDENS DO DIA

#### 2.1 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

### 8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 376ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/5/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Cleuber Carneiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.759 e 1.760/98 - Requerimentos dos Deputados Pérciles Ferreira e Wanderley Ávila - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Administração Pública e de Direitos Humanos e dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Paulo Schettino (2) e José Militão (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Anivaldo Coelho, Miguel Martini, Ermano Batista, Arnaldo Penna, Wilson Pires e Dilzon Melo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Pérciles Ferreira e Wanderley Ávila; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.122, 1.239 e 1.469/97; aprovação - Pareceres da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.119 e 1.519/97; aprovação - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos - Requerimento do Deputado Gilmar Machado; deferimento; discurso do Deputado Gilmar Machado - 2ª Fase: Existência de "quorum" para discussão - Discussão de Proposições: Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/97; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.396/97; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.297 e 1.442/97; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 929/96 e 1.258/97; encerramento da discussão - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santana - Gil Pereira - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - João Batista de Oliveira

- João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Henrique - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pérciles Ferreira - Raul Lima Neto - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Cleuber Carneiro) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.759/98

Declara de utilidade pública a Lira Musical Centenário, com sede no Município de Curvelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Lira Musical Centenário, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 1998.

João Batista de Oliveira

Justificação: A Lira Musical Centenário é uma prova inegável da vitalidade cultural do Município de Curvelo e região, pois ajuda a perpetuar uma das características mais marcantes da cultura mineira, que é a musicalidade. Assim, declará-la de utilidade pública é valorizar e ajudar a perpetuar formas de expressão musical singulares de nosso povo.

Do ponto de vista legal, nada impede que a entidade tenha reconhecida sua utilidade pública, já que a documentação apresentada atende a todos os requisitos para tanto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.760/98

Acrescenta o art. 3º à Lei nº 12.765, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 12.765, de 21 de janeiro de 1998, o seguinte art. 3º:

"Art. 3º - O servidor de que trata o artigo anterior, com 10 (dez) anos ou mais de exercício na função, terá assegurada isonomia de vencimentos em relação ao vencimento do Defensor Público de Primeira Classe."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1998.

Tarcísio Henriques - Raul Lima Neto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Pérciles Ferreira e Wanderley Ávila.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Administração Pública e de Direitos Humanos e dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Paulo Schettino (2) e José Militão (2) .

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Anivaldo Coelho, Miguel Martini, Ermano Batista, Arnaldo Penna, Wilson Pires e Dilzon Melo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### Decisão da Presidência

Esta Presidência, com base nas razões alegadas, da tribuna, pelos Deputados Miguel Martini, Ermano Batista, Arnaldo Penna, Alberto Pinto Coelho, Wilson Pires e Dilzon Melo, os quais demonstraram a necessidade de se suprimirem inconstitucionalidades na lei estadual que trata das subvenções sociais, resolve tomar as seguintes providências, até que se façam os ajustes necessários na legislação:

1ª - suspender, imediatamente, o repasse de verbas de subvenção social do Poder Legislativo a entidades privadas;

2ª - formular apelo ao Governador Eduardo Azeredo para que tome idêntica medida no âmbito do Poder Executivo;

3ª - determinar urgência na reformulação da legislação pertinente.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

##### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na sua 9ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.557/98, do Deputado Kemil Kumaira, na forma do Substitutivo nº 1; de Administração Pública - aprovação, na sua 93ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.593/98, do Deputado Marcelo Gonçalves; e de Direitos Humanos - aprovação, na sua 9ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.582 a 2.586/98, de sua autoria. (Ciente. Publique-se.).

##### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Pérciles Ferreira, solicitando, na forma regimental, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.546/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre o sistema estadual de finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Wanderley Ávila, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 959/96, que dispõe sobre os concursos para ingresso e para remoção nos serviços notariais e de registro, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141 do Regimento Interno.

##### Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.122/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Miradouro. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.239/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.469/97, do Deputado Pérciles Ferreira, que altera a Lei nº 11.658, de 2/12/94, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.119/97, do Deputado Sebastião Helvécio, que equipara o serviço policial militar ao serviço policial civil para efeito de contagem de tempo. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.519/97, do Deputado Anderson Aauto, que autoriza a CEMIG a manter, pelo menos, um eletricitista em cada um dos municípios mineiros. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

##### Questões de Ordem

O Deputado Marco Régis - Sr. Presidente, como V. Exa. pode perceber, não há número suficiente de Deputados para a continuação dos trabalhos. Portanto, solicitamos o encerramento, de plano, desta reunião.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, logo após o pedido de encerramento, teria uma palavra, pela ordem; teria um requerimento com base no art. 70, e, posteriormente,

seria feita a recomposição. Eu gostaria, em primeiro lugar, que, segundo aquilo que procede, pudéssemos fazer as nossas colocações. Caso contrário, que fosse feita a verificação, e, como ocorreu na reunião anterior, que V. Exa. fizesse constar os Deputados que estão aqui, para efeito de corte de ponto, já que isso ocorreu na reunião extraordinária, ou seja, que todas as pessoas que se ausentaram tivessem o seu ponto cortado.

O Sr. Presidente - Em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Gilmar Machado, a Presidência vai determinar seja feita a chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Elmo Braz) - (-Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados. Portanto, há "quorum" para continuação dos trabalhos.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que, na forma regimental, solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, da tribuna, tratar de assunto relevante e urgente. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 15 minutos.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" para votação, mas o há para discussão.

## Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/97, da CPI do sistema penitenciário, que acrescenta o art. 300 à Constituição do Estado e suprime o inciso I do seu art. 139. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.396/97, da CPI do sistema penitenciário, que estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.297/97, do Deputado Anderson Aduato, que autoriza o Poder Executivo a realizar perícias solicitadas pelo Poder Judiciário para pessoas de parques recursos financeiros, por meio da Secretaria da Saúde e do DER-MG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.442/97, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público comunicar a requisição de força policial para reintegração de posse nos casos e nas condições que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 929/96, do Deputado Geraldo Nascimento, que aplica os efeitos da Lei nº 12.276, de 25/7/96, à execução de obras de duplicação da Rodovia BR-381 no trecho entre Belo Horizonte e Governador Valadares. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.258/97, do Deputado José Militão, que dispõe sobre o recolhimento de contribuição previdenciária por ocupante de cargo em comissão em outro Poder que não o de origem. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 22, às 10 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 12ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia doze de maio de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Cleuber Carneiro, Dilzon Melo, Elmo Braz, Francisco Ramalho e Maria Olívia, membros da Mesa da Assembléia; Kemil Kumaira, José Braga, Sebastião Helvécio e Antônio Roberto, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cleuber Carneiro, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade a apreciação de processos de prestação de contas da aplicação de recursos liberados por esta Casa a título de subvenção social, auxílios para despesas de capital e transferências a municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação da Mesa nº 1.428 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor, Dilzon Melo, relator da Mesa, e José Braga, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, os quais, verificando as prestações de contas, cada um por sua vez, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Comun. Cultural, Associação Amigos Rurais Vila Nova, Associação Amigos Comunidades Pedreira Fomento, Associação Amigos Moradores Bairro Vila Nova, Associação Amigos Povoado Taquaral, Associação Apoio Atividades Comun. Rio Acima, Associação Bairro Floresta, Associação Clínica Recuperação Toxicômanos Alcoólatras, Associação Comun. Amigos Formiga, Associação Comun. Distrito Pereirinhas, Associação Comun. Irma Caritas, Associação Comun. Melos, Associação Comun. São Geraldo Jataí, Associação Deficientes Físicos São Geraldo, Associação Desenv. Comun. Querino Ribeiro, Associação Desenv. Social Conselheiro Lafaiete, Associação Feminina Sol Nascente, Associação Jovens Estudantes Ibiracatu, Associação Moradores Bairros Flamengo Jardim Riacho, Associação Moradores Bairros Ime Farage Guanabara, Associação Moradores Bairros Maristela Juquita Ozor. Machado, Associação Moradores Bairros Pirineus Maria Guimarães Franca, Associação Moradores Bairros Recanto Praia N. Vista S. Conrado, Associação Moradores Vilas Vilaça Vila Tavares, Associação Pais Amigos Excepcionais - Caratinga, Associação Pais Amigos Excepcionais - Lambari, Associação Pais Amigos Excepcionais - Moema, Associação Pais Amigos Excepcionais - Monte Alegre Minas, Associação Pequenos Produtores Rurais Região Jacuípe, Associação Pequenos Produtores Rurais Ribeirão Pedricio, Associação Proprietários Moradores Vila Maria Regina, Associação Rural Comunidade Perdizes, Associação Senhoras Rotarianos Conceição Aparecida, Associação Trabalhadores Rurais Localid. Parnaso Morro Alto, Banda Municipal José Vaz Silveira, Boa Esperança Futebol Clube, Caixa Escolar Carmem Ribeiro Diniz, Caixa Escolar Coronel Xavier Chaves, Caixa Escolar Eduardo Gripp, Caixa Escolar Escola Municipal Urbana Frei Eugênio, Caixa Escolar Melo Viana, Caixa Escolar Norma Sueli Borges, Caixa Escolar Professor Felipe Rodrigues Corrêa, Caixa Escolar São Judas Tadeu - Uberaba, Casa Caridade Assist. Maternidade Infância Itanhandu, Centro Social Desportivo Funilândia, Clube Mães Mãe Sinhá, Clube Serviço Amigos Hermilo Alves Ressaca, Comissão Fé Esperança Vila Pinho, Conselho Comun. Bairro Parque Jardim Santanense, Conselho Comun. Ferreirópolis, Conselho Desenv. Comun. Comunidade Córrego Cavalão Pastinho, Conselho Desenv. Comun. São João Cima - Conceição Pará, Conselho Particular Vicentino SSVF Raul Soares, Conselho Popular Defesa Dir. Humanos Moradores B. Felicidade, Creche Educacional Nascer Esperança, Creche Fraternidade Feminina Estrela Triângulo Rouxinol, Creches Comun. Associadas Uberlândia, Flamengo Futebol Clube - Conselheiro Lafaiete, Fundação Assistencial Viçosenense, Grupo Jovem Solidário, Interlagos Esporte Clube, Irmandade Nossa Sra. Rosário - Córrego Danta, Lar São Vicente Paulo Obras Unidas, Lar Velhinhos Jequitinhonha, Núcleo Assistencial Comun. Conj. Liberdade, Núcleo Assistencial Espírita Maria Cruz, Obras Comun. Assistenciais Menino Jesus, Obras Passionistas São Paulo Cruz, Obras Sociais Paróquia São Sebastião - Itatiaçu, Prefeitura Municipal Brás Pires, Prefeitura Municipal Campina Verde, Prefeitura Municipal Couto Magalhães Minas, Prefeitura Municipal Dolores Turvo, Prefeitura Municipal Guidoal, Prefeitura Municipal Itacambira, Prefeitura Municipal Jaboticatubas, Prefeitura Municipal Lassance, Prefeitura Municipal Marliéria, Prefeitura Municipal Padre Carvalho, Prefeitura Municipal Pirapora, Prefeitura Municipal Ponte Nova, Prefeitura Municipal Santana Jacaré, Prefeitura Municipal Senhora Porto, Prefeitura Municipal Uruçânia, Riviera Atlético Clube, Santa Casa Misericórdia - Antônio Dias, Santa Casa Misericórdia - Areado, Sociedade Benef.

Assistencial Promocional Simónésia, Sociedade Benef. Moradores Vila Aparecida. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 19 de maio de 1998.

Cleuber Carneiro, Presidente - Geraldo Rezende - Francisco Ramalho - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia - Kemil Kumaira - José Braga - Antônio Roberto - Durval Ângelo - Ermano Batista.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 90 dias, apurar a destinação dos arquivos do departamento de ordem política e social - dops -, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/5/98

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 15h30min do dia 26/5/98

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.391/97, do Deputado Ajalmar Silva; 1.376/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.635/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.639, 1.671 e 1.672/98, do Deputado Bené Guedes; 1.648/98, do Deputado Ermano Batista; 1.653/98, do Deputado Francisco Ramalho; 1.660/98, do Deputado José Henrique; 1.661/98, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Convidados: Srs. Sílvio de Carvalho Mitre, Secretário da Habitação; Saulo Manoel da Silveira, Vereador à Câmara Municipal de Ipatinga; e Marcos Landa, Coordenador do Movimento de Luta pela Moradia, que debaterão a reforma urbana e a política habitacional em Minas Gerais.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar a Instalação de Garimpos nos rios do território do estado de Minas Gerais e seus efeitos devastadores e corruptores, a realizar-se às 10 horas do dia 27/5/98

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir a Sra. Maria Dalce Ricas, Presidente da AMDA; e os Srs. Leonardo de Andrade, Gerente da Mineração Rio Novo Ltda. - MINA -; José Martins de Oliveira e Francisco Antônio Modenese.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, proceder à apuração de Denúncias no funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, a realizar-se às 15h30min do dia 27/5/98

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Deponentes: Srs. Maurício Gonçalves, David Thomas Netto, Santos Ramos Pelizaro, Laércio Otávio Martins, Ricardo Alexandre do Nascimento, Jaime Barbosa, Joel Moreira Batitucci, Rivadávia Salvador, André Bragança Lanna, Jorge Miotto, Jorge Alberto Barboza Escobar e Paulo Sérgio Salvador Aguiar.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Olinto Godinho, Carlos Pimenta, Anivaldo Coelho, Bené Guedes e Wilson Trópia, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Antônio Andrade, Marcos Helênio, Sebastião Helvécio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública; Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 26/5/98, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.698/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Preparatória da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53/98

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Wilson Pires, Anderson Aduino, Sebastião Helvécio e Alencar da Silveira Júnior, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/98, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1997.

Ermano Batista, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº54/98

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gil Pereira, Anderson Aduino, José Militão e Gilmar Machado para a 1ª reunião extraordinária desta Comissão, que será realizada em 26/5/98, às 15h15min, no Plenarinho I, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1º turno da Proposta de Emenda nº 54/98.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Antônio Andrade, Marcos Helênio, Sebastião Helvécio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública; Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada em 26/5/98, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.570/97, do Deputado Miguel Martini, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e dá outras providências e 1.733/98, do Governador do Estado que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.762, de 14/1/98.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Jorge Hannas, Wilson Pires e Adeldo Carneiro Leão, membros da Comissão de Saúde; Olinto Godinho, Carlos Pimenta, Wilson Trópia, Bené Guedes e Anivaldo Coelho; membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, João Leite, Ivair Nogueira, Tarcísio Henriques, Durval Ângelo e João Batista de Oliveira; membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 28/5/98, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir sobre o dossiê "Atos Nefastos da USIMINAS Privatizada".

Sala das Comissões, 22 de maio de 1998.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, PROCEDER À APURAÇÃO DE DENÚNCIAS NO FUNCIONAMENTO DOS BINGOS EM MINAS GERAIS, TAIS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDES NA PREMIAÇÃO E ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS COM AS DENÚNCIAS, ENTRE OUTROS DELITOS

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Maria Barros, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, Gil Pereira, Durval Ângelo e Paulo Schettino, membros da supracitada Comissão, para a 2ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no dia 29/5/98, às 10 horas, no Auditório da Câmara Municipal de Bambuí, com a finalidade de se ouvirem os Srs. Paulo Irene de Faria, Aloísio de Carvalho, Saulo José Guimarães de Castro, Carlos Max Braga Figueiredo, Elizabeth Bahia, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Sueli Silva Santos e Carlos Alberto Isaías, o Ten. Luiz Mendes e os Srs. José Miranda Souto, José Porfílio da Silva, Marcelo Otacilio da Silva, Gilberto José de Carvalho, Aduino Ribeiral Magalhães e Homero Gontijo Morais; e de se apurarem possíveis irregularidades na realização de um bingo naquele município.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1998.

Alencar da Silveira Júnior, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.694/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Pettersen, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Esportiva Confiança do Córrego do Bugre, com sede no Município de Aimorés.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem como sustentação a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública.

A entidade de que trata o projeto atende às condições estabelecidas pela citada lei, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, e por tal razão está apta a receber o título declaratório ora proposto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.694/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.702/98

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Roberto, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de João Monlevade, com sede nesse município.

Após ser publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por objetivo conscientizar a população sobre as relações de consumo, de forma a que ela lute mais efetivamente por seus direitos. Além disso, propõe-se a lutar contra a pobreza, por meio de campanhas educacionais, distribuição de alimentos, incentivo a hortas comunitárias e outras ações que ajudem a reduzir as diferenças sociais.

Dessa forma, consideramos justas a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.702/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade."

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

José Militão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.716/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Sítio da Esperança, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Dessa forma, satisfaz as condições estabelecidas pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, razão pela qual está habilitada ao título declaratório ora proposto.

#### Conclusão

Diante do aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.716/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.717/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Kemil Kumaira, o Projeto de Lei nº 1.717/98 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Cabeceira de São Pedro - ASMOC -, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a referida entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.717/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.720/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Péricles Ferreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio à Criança Carente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verifica-se, portanto, que foram atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.720/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.



Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.730/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por escopo declarar de utilidade pública a entidade Imperatriz Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ter sido publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.730/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.731/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a União dos Moradores do Bairro Palmeirense, com sede no Município de Ponte Nova.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar a matéria preliminarmente, atendo-se aos lindes de sua competência.

Fundamentação

Examinando-se a documentação que instrui o auto do processo, depreende-se que a entidade em referência cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 3.373, de 12/5/65, alterada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, para que possa ser declarada de utilidade pública.

Com efeito, trata-se de uma sociedade civil com personalidade jurídica; encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, serve à coletividade desinteressadamente, e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Não vislumbramos, pois, óbices de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 1.731/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.735/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores e Moradores do Córrego da Lages e Adjacência - ACOPPMCLA -, com sede no Município de Itaipé.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.735/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.740/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.740/98, do Deputado Aílton Vilela, visa a declarar de utilidade pública a Comunidade Kolping São Vicente Ferrer, com sede no Município de São Vicente de Minas.

Publicada em 8/5/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.740/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.427/97

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade com imóvel de particular, ambos situados no Município de Rio Casca.

Após sua publicação, foi a matéria remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo regimental para emitir o seu parecer quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, de acordo com o que preceituam as disposições regimentais.

#### Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre a permuta de bem do patrimônio do Estado com imóvel de particular, ambos situados no Município de Rio Casca, e tramita nesta Casa em atendimento às leis em vigor, que exigem a autorização legislativa para serem estabelecidos contratos civis com bens imóveis públicos.

Examinado o processo, depreendemos que tal medida não acarreta despesas para os cofres públicos, não gera impacto na lei orçamentária nem reduz o ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Em vista disso e levando em consideração os benefícios que serão obtidos pelo Estado com a permuta, acreditamos ser a iniciativa conveniente e oportuna.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.427/98 na forma original.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998 .

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Gilmar Machado - Sebastião Helvécio - Paulo Piau - Mauri Torres.

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, enviado pelo Tribunal de Justiça por meio do Ofício nº 24/97, dispõe sobre a Justiça de Paz.

Atendendo a requerimento do Deputado Tarcísio Henriques, a Presidência da Casa, com fundamento no art. 140, c/c o art. 232, VII, do Regimento Interno, deferiu o pedido de remessa do projeto a esta Comissão, para parecer quanto ao mérito, em virtude de ter-se esgotado o prazo da Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar da matéria quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição tem o objetivo de regulamentar a Justiça de Paz no Estado, em cumprimento do disposto no art. 98, II, da Constituição da República, e no art. 117 da Constituição mineira, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - .....

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação."

"Art. 117 - A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único - A eleição do Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada na lei."

Nesse sentido, o projeto define a competência territorial da Justiça de Paz e disciplina a eleição, a investidura, a extinção do mandato, a competência material e a remuneração de seus membros.

No que tange à competência material, o legislador mineiro, valendo-se da prerrogativa que lhe foi conferida pelas Constituições Federal e Estadual, atribuiu ao Juiz de Paz, além das competências previstas no texto constitucional, a de opor impedimento à celebração de casamento; exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o respectivo termo da conciliação concluída; comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular; expedir atestado de residência, vida, viuvez ou miserabilidade de moradores de seu distrito, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública.

Uma questão de crucial importância na análise da proposição refere-se à forma de remuneração do Juiz de Paz. Seu art. 19 estabelece, "in verbis":

"Art. 19 - O Juiz de Paz perceberá emolumentos, de acordo com a lei."

Como já foi mencionado, as Constituições Federal e Estadual determinam que a Justiça de Paz seja remunerada (art. 98, II, e art. 117, respectivamente). Neste ponto, surge a seguinte indagação: o vocábulo "remunerada", contido nos dispositivos constitucionais mencionados, poderia ser entendido em sentido lato, admitindo-se que a remuneração dos Juizes de Paz ocorresse por meio da percepção de emolumentos, como pretendido no projeto de lei em análise, ou o termo deve ser compreendido em sua acepção restrita, isto é, tomado para designar a retribuição pecuniária paga ao Juiz de Paz pelo exercício de seu mandato?

Procedendo a uma interpretação gramatical e lógica, cabe-nos buscar o significado do vocábulo usado pelo legislador. Nesse sentido, a vontade normativa deve ser pesquisada levando-se em consideração a posição da norma no organismo jurídico e sua conexão com outras regras dentro do sistema de preceitos constitucionais.

A Constituição da República relaciona, no art. 14, § 3º, VI, "a" a "d", os cargos públicos eletivos existentes no País, a saber: Presidente e Vice-Presidente da República; Senador; Deputado Federal; Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; Deputado Estadual; Deputado Distrital; Prefeito e Vice-Prefeito; Juiz de Paz e Vereador. Consta-se, pois, que a Carta Magna inclui expressamente entre os detentores de mandato eletivo o Juiz de Paz.

Nesse sentido, os dispositivos constitucionais que tratam da contraprestação pecuniária devida aos ocupantes de cargos eletivos pelo exercício de seus mandatos são unânimes em lhes atribuir remuneração em sentido estrito - art. 49, VIII (Presidente e Vice-Presidente da República); art. 49, VII (Deputado Federal e Senador); art. 27, §§ 1º e 2º (Deputado Estadual); art. 32, § 3º (Deputado Distrital); e art. 29, V (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), da Constituição Federal; art. 66, "c", da Constituição mineira (Governador e Vice-Governador de Estado).

Por outro lado, a Constituição da República, ao disciplinar, em seu art. 236, os serviços notariais e de registro, assim prescreve:

"Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

De acordo com o dispositivo mencionado, podem-se verificar as características básicas dos serviços notariais e de registro. A primeira estabelece a forma como são exercidos, qual seja em caráter privado, por delegação do poder público. A segunda diz respeito ao seu caráter remuneratório, que ocorre mediante a percepção de emolumentos pelos atos praticados. A terceira refere-se à forma de ingresso na atividade, que é mediante concurso público de provas e títulos.

Da análise das normas constitucionais citadas, infere-se, de forma cristalina, que o legislador fez distinção absoluta entre os serviços da Justiça de Paz e os notariais e de registro.

Particularmente, quanto à retribuição pecuniária, determinou que aquela fosse remunerada da mesma forma como fez em relação a todos os demais detentores de mandatos eletivos; para estes, estatuiu que lei federal estabeleceria normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados.

Conclui-se, portanto, que a interpretação mais consentânea e razoável do termo "remunerada", constante no art. 98, II, da Carta Magna, e do art. 117 da Constituição Estadual, é a que entende que o vocábulo deve ser tomado em seu sentido estrito.

Para não deixar margem a dúvida quanto à hermenêutica adotada, vale lembrar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997, aprovada no Senado Federal, em 2º turno, apenas aguardando promulgação, em seu art. 5º, altera o art. 39 da Carta Magna, acrescentando-lhe o seguinte § 4º:

"Art. 5º - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - .....

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (Grifo nosso.)

Dessarte, fica demonstrado que a remuneração dos Juizes de Paz, que são detentores de mandato eletivo, não pode ocorrer por meio de percepção de emolumentos, mas de remuneração fixa, a título de contraprestação pecuniária pelo exercício de sua função, como se dá com todos os outros cargos eletivos no País.

Visando, portanto, a corrigir a irregularidade apontada, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - O Juiz de Paz perceberá subsídio fixado em parcela única, de acordo com a lei.

§ 1º - O Tribunal de Justiça encaminhará o projeto de lei a que se refere o "caput" deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias."

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente e relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio - José Militão - Sebastião Helvécio - Ibrahim Jacob.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.581/97

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer normas para a declaração de utilidade pública de entidades, bem como dar outras providências.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou ao projeto a Emenda nº 1.

Dando continuidade à tramitação, cumpre a este órgão colegiado, agora, examinar a matéria, atendo-se aos lindes de sua competência.

#### Fundamentação

De plano, constata-se que o projeto em análise tem o mérito de consolidar a legislação que estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades; a um só tempo, revoga as Leis nºs 3.373, de 1965; 5.830, de 1971; 12.240, de 1996, e 6.141, de 1973, que dispõem sobre o registro de entidades subvencionadas pelo Estado.

No entanto, observa-se que o alcance da proposta ultrapassa o aspecto formal, já que ela contribui com inovações que se nos afiguram bastante oportunas, uma vez constatada a ambigüidade de interpretação de certas normas da lei em vigor e admitida a necessidade de se aperfeiçoarem outras.

Quanto ao primeiro problema, esclarecemos que o art. 1º da Lei nº 3.373, de 12/5/65, com a redação dada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, vem suscitando duplo entendimento quanto à existência ou não de vínculo entre a concessão de subvenções sociais e a prévia outorga de título declaratório de utilidade pública.

Com base no exame do art. 1º da proposição, constata-se que essa questão foi solucionada e, mais, foi ampliado o número das autoridades públicas aptas ao fornecimento de declaração de cumprimento, por parte da entidade, dos quesitos II, III e IV - enumerados no próprio artigo - para que ela possa habilitar-se ao aludido título. Dessa forma, além do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça, do Juiz de Paz e do Delegado de Polícia, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal e, evidentemente, os substitutos legais dos titulares de todos esses cargos tornam-se habilitados para tanto. Entendemos que a inclusão de mais dois cargos, normalmente ocupados por pessoas idôneas e competentes, somente trará benefícios à sociedade.

Por outra parte, cumpre-nos esclarecer que o art. 2º do projeto constitui mera transcrição do art. 4º da Lei nº 3.373, e sua permanência no texto se nos afigura bastante oportuna, pois estabelece que nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Já o art. 3º da proposição foi objeto de modificação introduzida mediante a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que, para uso adequado da terminologia técnico-jurídica, houve por bem substituir o vocábulo "cassação" por "revogação" e estabeleceu que qualquer cidadão ou entidade poderá requerer a nulidade do ato declaratório de utilidade pública.

A revogação desse ato ocorrerá se a entidade deixar de atender a certos requisitos e será feita por via de representação fundamentada, dirigida ao Poder Legislativo, se o título tiver sido concedido por lei, ou ao Poder Executivo, se o tiver sido por decreto. Essa alteração é justificada pelo princípio de paralelismo de formas, segundo o qual a revogação de uma norma editada por lei só poderá ser feita por outra lei, o mesmo se aplicando aos demais diplomas legais.

Por fim, convém notar que a emenda inova, com o § 2º, que, oportunamente, permite à entidade cujo ato tiver sido revogado há, pelo menos, dois anos contados da data revocatória, obter novo título.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581/97 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ibrahim Jacob - Sebastião Helvécio - Ajalmar Silva - Marcos Helênio - Antônio Andrade.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.594/98

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 251/98, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.594/98, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Assuntos Municipais e dá outras providências.

Publicada em 19/2/98, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto.

A seguir, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização emitiu parecer favorável à aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em virtude de requerimento aprovado em Plenário, a proposição será examinada por esta Comissão, com fundamento nos seguintes termos.

#### Fundamentação

Dando continuidade ao processo de racionalização da máquina administrativa do Estado, que é a meta prioritária do Governo do Estado, o projeto em epígrafe pretende reorganizar a Secretaria de Assuntos Municipais e dar outras providências.

O objetivo principal do Estado é a promoção do bem comum e a satisfação das necessidades coletivas. Para atingi-lo, torna-se indispensável a modernização do aparelho burocrático, extinguindo-se órgãos e cargos desnecessários para maior eficiência na execução dos serviços.

A proposição, ao definir a competência da Secretaria, dá ênfase à política de desenvolvimento dos municípios, com o propósito de alcançar seu desenvolvimento integrado.

Corroboramos o entendimento da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que reconheceu o mérito da iniciativa proposta, "no sentido de procurar soluções técnico-administrativas para o desempenho das atividades do Poder Executivo em prol do desenvolvimento dos municípios mineiros".

#### Conclusão

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.594/98 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Marcos Helênio - Sebastião Helvécio - José Militão - Ibrahim Jacob - Antônio Júlio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.632/98

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe revoga dispositivo da Lei nº 12.734, de 31/12/97, e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto recebeu inicialmente parecer da Comissão de Constituição e Justiça por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, cabe a esta comissão analisar a matéria no âmbito de sua competência.

#### Fundamentação

O art. 2º da Lei nº 12.734, de 1997, que ora se pretende revogar alterou dispositivos das Leis nºs 12.040, de 28/12/95, e 12.428, de 27/12/96, as denominadas Leis Robin Hood I e II, que tratam da distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A revogação proposta visa a adequar a legislação estadual ao disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e no art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Com isso, a partilha do ICMS para os novos municípios mineiros criados pelas Leis nºs 12.030 e 12.050, ambas de 1995, obedecerá exclusivamente à metodologia de apuração dos 3/4 do Valor Adicionado Fiscal - VAF - gerado em seus respectivos territórios sem retenção que resulte em prejuízo para esses municípios.

Importa esclarecer que o legislador estadual poderá dispor sobre o montante de 1/4 do ICMS pertencente aos municípios na forma do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, mas não poderá dispor sobre o montante de 3/4 que o ordenamento constitucional reservou exclusivamente para o VAF, a teor do disposto no inciso I do parágrafo único do citado art. 158.

#### Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.632/98, no 1º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Mauri Torres - Sebastião Navarro Vieira - Gilmar Machado - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.645/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria no âmbito de sua competência.

#### Fundamentação

A proposição pretende seja concedida isenção do IPVA para os veículos automotores utilizados exclusivamente no transporte escolar, devidamente registrados no órgão competente.

O art. 2º do projeto estabelece cláusula de vigência a partir de 1º/1/99, o que possibilita que a lei do orçamento para o próximo ano possa considerar a perda de receita resultante da isenção específica concedida pela proposição em tela.

Por outro lado, o projeto de lei em exame atende ao interesse público, pois é sabido que o transporte escolar é gasto com educação que pesa no bolso dos pais.

A medida proposta em muito contribuirá para a renovação da frota utilizada no transporte escolar, aumentando a segurança, o conforto e a qualidade do transporte dos alunos, evitando-se a utilização de veículos antigos e sem condições adequadas para o transporte escolar. Por essa razão, o projeto contém cláusula limitando a isenção do IPVA somente para os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos e devidamente registrados no órgão competente.

São essas as razões que levam este relator a acolher a proposição.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/98 no 1º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Gilmar Machado - Paulo Piau - Mauri Torres.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.700/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar, no Prazo de 120 Dias, a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, no Período dos Últimos Dez Anos, das Parcelas Referentes à Contribuição dos Servidores e da Respektiva Cota de Responsabilidade do Estado, em Cumprimento aos Arts. 29 e 30 da Lei nº 9.380, de 18 de Dezembro de 1986, e, Ainda, Apurar os Motivos Que Levaram a Irregularidades no Gerenciamento do Instituto, Diagnosticadas pela Comissão Especial da Assembléia Legislativa em Março do Corrente Ano (1997), o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Conselho de Beneficiários do IPSEMG - CBI.

Publicada em 17/4/98, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos jurídico-constitucionais do projeto, que fundamentamos nos seguintes termos.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo criar o Conselho de Beneficiários do IPSEMG - CBI -, destinado a auxiliar o IPSEMG na fiscalização da execução da política de prestação de serviços e benefícios da autarquia.

Nos termos do art. 2º do projeto, ao referido Conselho competirá a fiscalização da execução da política de atendimento ao usuário e de prestação de serviços, da política de concessão de benefícios e das diretrizes para a formulação de convênios com municípios. Insere-se também no rol de competências do Conselho oferecer sugestões para a melhoria do

atendimento aos usuários, em postos próprios ou conveniados, e para a otimização dos serviços prestados, direta ou indiretamente; e, finalmente, recomendar a anulação ou a correção de atos contrários às regras da boa administração, acionando, quando necessário, os órgãos superiores competentes.

O Conselho que se pretende criar será composto de cinco representantes dos servidores públicos estaduais, indicados por associações representativas dos servidores no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Os membros do Conselho não perceberão remuneração de nenhuma espécie pelo desempenho de suas atividades.

A proposição em apreço visa a atender ao princípio da legalidade, que é basilar no regime jurídico-administrativo e consiste na idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e de que, por consequência, a atividade de todos os seus agentes está condicionada à completa obediência à lei.

No que concerne à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual atribuiu ao Governador do Estado a competência privativa para inaugurar o processo legislativo em matéria dessa natureza. Por outro lado, a mesma Carta estabelece que a sanção expressa ou tácita do Governador supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

O projeto de lei em tela não acarretará aumento de despesa pública, ressaltando-se que o suporte técnico para o funcionamento do Conselho será fornecido pelo IPSEMG.

Não encontramos, portanto, óbice à tramitação da matéria. Todavia, impõe-se a alteração de seu art. 1º, uma vez que, conforme define o estatuto dessa autarquia (art. 190, XI), compete a seu Conselho Diretor dispor sobre os procedimentos de concessão, controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo de seus benefícios, serviços e atividades administrativas. Assim, em face da autonomia da autarquia, apresentamos, ao final, a Emenda nº 1, para não conflitar com as normas de seu estatuto.

#### Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.700/98 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Conselho de Beneficiários do IPSEMG - CBI -, órgão auxiliar inserido na estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, tem por finalidade cooperar com o Conselho Diretor na fiscalização da execução da política de prestação de serviços e benefícios da autarquia.".

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.123/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Miradouro.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, cabe a esta Comissão apreciar novamente a matéria no 2º turno, conforme prevêem as disposições regimentais.

Em anexo, segue a redação do vencido, por força do § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela trata de reverter ao Município de Miradouro imóvel doado ao Estado para que ali fosse construída unidade escolar. Como o Estado não lhe deu a destinação prevista originalmente, o município houve por bem reivindicá-lo para a construção de uma creche municipal, o que satisfaz plenamente os interesses da comunidade.

Atendendo aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a matéria em questão não representa despesas para o erário, não acarretando repercussão na lei orçamentária. Trata-se apenas da mudança de imobilizado do Tesouro Estadual para outra esfera de governo, não perdendo, assim, a qualidade de público o bem transferido.

Dessa forma, não encontramos óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à aprovação da matéria.

#### Conclusão

Pelas razões exaradas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.123/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Mauri Torres - Sebastião Navarro - Gilmar Machado.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.123/97

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Miradouro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Miradouro imóvel situado nesse município, na Rua Santo Antônio, constituído de um terreno com área

de 1.319,20m<sup>2</sup> (mil trezentos e dezenove vírgula vinte metros quadrados), registrado sob o nº 1.750, a fls. 296 do livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miradouro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.543/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma proposta, retornando, agora, a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

##### Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição sob comento vem suprir uma lacuna da Lei nº 9.444, de 25/11/87, e adequá-la à Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Acrescente-se, ainda, que o projeto em pauta abre a possibilidade de as cooperativas participarem do processo licitatório em igualdade de condições com as demais pessoas físicas e jurídicas capazes de contratar com o Estado.

Objetivando aprimorar o projeto, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, que visa a alterar o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.444, de 25/11/87. Tal medida reveste-se de grande interesse para a administração pública estadual, uma vez que objetiva adequar o ordenamento mineiro à Constituição do Estado e ao Estatuto Federal de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666, de 1993. O dispositivo que se pretende alterar tem-se mostrado prejudicial ao bom funcionamento da máquina administrativa, já que torna moroso e burocrático o processamento das doações de bens móveis realizadas pelo poder público.

##### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.543/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

##### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 17 - .....

Parágrafo único - A doação de bem móvel dependerá de avaliação prévia, sendo permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, considerada a sua oportunidade e conveniência relativamente à escolha de outra forma de alienação.'".

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Gilmar Machado - Mauri Torres - Paulo Piau.

#### Parecer SOBRE A EMENDA Nº 3, APRESENTADA NO 1º TURNO, Ao Projeto de Lei Nº 1.394/97

Comissão de Administração Pública

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.394/97, da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias envolvendo o sistema penitenciário de Minas Gerais, tem por objetivo transferir da Secretaria de Estado da Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça a administração da Casa de Detenção Dutra Ladeira, localizada no Município de Ribeirão das Neves; da Cadeia Pública de Uberlândia e do Presídio Santa Terezinha, situado no Município de Juiz de Fora.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Esta Comissão opinou pela aprovação do projeto no 1º turno. Em virtude de requerimentos do Deputado João Leite, aprovados em reunião plenária de 25/9/97, foi determinada a tramitação do projeto em regime de urgência, bem como seu encaminhamento à Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, que opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com a Emenda nº 2, por ela apresentadas.

Na fase de discussão no 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 3, que vem a esta Comissão para receber parecer.

##### Fundamentação

A Emenda nº 3, do Deputado Tarcísio Henriques, objetiva determinar que as unidades penais de Divinópolis, Cataguases, Patos de Minas e Sete Lagoas fiquem pertencendo à



Secretaria de Estado da Justiça.

Conforme foi exaustivamente salientado durante a tramitação da proposição, a Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, determina expressamente, em seu art. 170, que a Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal e a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade.

As unidades penais de Divinópolis, Cataguases, Patos de Minas e Sete Lagoas, dessa forma, a exemplo dos outros estabelecimentos penais relacionados no projeto, devem ser administradas pela Secretaria de Estado da Justiça.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Antônio Andrade, relator - Marcos Helênio - Arnaldo Penna - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob - Sebastião Helvécio.

Parecer SOBRE AS EMENDAS NºS 2 a 5 APRESENTADAS no 1º turno AO Projeto de Lei Nº 1.544/97

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.544/97 cria o abono-permanência para o servidor público do Poder Executivo.

Publicada em 3/2/97, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Durante a discussão do projeto em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 2 a 5, sobre as quais compete a esta Comissão emitir seu parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A Emenda nº 2, do Deputado Gilmar Machado, tem em vista introduzir na proposição dispositivo determinando a não-incidência, sobre o abono-permanência, de descontos referentes à contribuição previdenciária e à contribuição complementar para a aposentadoria. Tendo em vista o fato de tal abono não se incorporar ao vencimento, mas constituir tão-somente acréscimo pecuniário vinculado a uma circunstância particular do servidor, qual seja a de permanecer na ativa ainda que conte tempo para requerer aposentadoria com proventos integrais, somos pela aprovação da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3, também do Deputado Gilmar Machado, pretende aditar à proposição artigo determinando que os proventos dos servidores que optarem pela percepção do abono serão calculados com base na legislação vigente à época em que cumpriram os requisitos para obter a aposentadoria integral. Tal dispositivo pretende tranquilizar os servidores que tenham receio de vir a sofrer redução do valor dos proventos em virtude de modificações legislativas posteriores. Somos pela aprovação dessa emenda.

A Emenda nº 4, do Deputado José Bonifácio, visa a estender o abono-permanência ao servidor da administração direta dos demais Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Considerando que a instituição do abono-permanência objetiva manter a qualidade dos serviços públicos conjugada com a redução de gastos com pessoal, entendemos ser de bom alvitre alargar o conteúdo da norma que o institui, de forma a que seja aplicável também aos demais Poderes do Estado, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Contudo, nos termos em que foi redigida a Emenda nº 4, o abono-permanência não seria extensível às autarquias e às fundações públicas, o que não nos parece razoável. Entendemos que também no âmbito dessas entidades deve ser instituída tal vantagem pessoal, razão por que formulamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4, a qual possui redação que abrange as autarquias e as fundações públicas.

Correlata à Emenda nº 4 e também do Deputado José Bonifácio, temos a Emenda nº 5, que visa a alterar a redação do art. 2º da proposição, o qual remete a regulamentação da matéria à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, com posterior aprovação pelo Governador mediante decreto. A emenda propõe que a regulamentação da matéria se dê no âmbito de cada Poder, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Como cada um desses órgãos teria competência para instituir o abono-permanência, parece-nos razoável que cada qual possa regulamentar a instituição dessa vantagem pessoal, razão por que somos pela aprovação da emenda.

#### Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 5 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4, a seguir redigida.

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao servidor da administração direta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como das autarquias e das fundações públicas, que completar o tempo para aposentadoria voluntária integral poderá ser concedido, a critério da administração e desde que o servidor não requeira sua passagem para a inatividade, o abono-permanência, correspondente a 20% (vinte por cento) mensais incidentes sobre a remuneração, salvo trintenário, a contar do primeiro dia subsequente ao período aquisitivo da aposentadoria."

Sala das Comissões, 20 de maio de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente e relator - Sebastião Helvécio - Marcos Helênio - Ajalmar Silva - Ibrahim Jacob - Arnaldo Penna - Antônio Andrade.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.414/97

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o requerimento em epígrafe, publicado em 20/11/97, solicita seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informações acerca do pagamento das Antecipações de Receitas Orçamentárias - AROs -, a fim de que se esclareçam eventuais atrasos no seu adimplemento.

#### Fundamentação

As Antecipações de Receitas Orçamentárias - AROs - são dívidas provenientes de operações de crédito de curto prazo, por antecipação de receita orçamentária, e faziam parte da dívida flutuante do Estado, sendo classificadas, até 1996, como "Débitos de Tesouraria". A dívida pública estadual compõe-se de Dívida Flutuante e Dívidas Fundadas Interna e Externa.

Dívida Flutuante são os compromissos exigíveis em curto prazo e cujo pagamento independe de autorização orçamentária.

Dívidas Fundadas Interna e Externa são os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídos para acudir desequilíbrio orçamentário ou financiar obras e serviços públicos. São representados por títulos e contratos cuja liquidação se dá em exercícios financeiros subsequentes e são incluídos no orçamento anual.

Por decisão do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 162/95 - e por meio da Resolução nº 2.236, de 31/1/96, do Banco Central, alterada pela Resolução nº 2.316, de 25/9/96 (em anexo), ficou transformada a dívida das AROs em dívida fundada, zerando-se a conta "Débitos de Tesouraria", constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Estado. Esse mecanismo ocorreu devido à concessão de empréstimos federais para renegociação de obrigações dos Estados junto à União.

A justificativa para tal medida é que as operações com as AROs se davam, muitas vezes, a taxas de juros elevadas, o que agravava a situação financeira dos Estados. Em vista disso, a referida transformação, em caráter excepcional, ficou subordinada às seguintes condições: que auxilie o saneamento financeiro e o ajuste fiscal dos Estados elegíveis e que destine, obrigatoriamente, os recursos decorrentes do empréstimo à quitação das operações com as AROs existentes.

Assim, no quadro a seguir, vemos a transformação das Operações com AROs em Dívida Fundada, ocorrida no Estado a partir de outubro de 1996, e o saldo desta última hoje.

Transformação das Operações com AROs em Dívida Fundada

Mês	Operações com AROs em R\$	Operações dívida fundada em R\$	Liquidação com recursos próprios
out./96	188.900.000,00	188.900.000,00	-
nov./96	71.172.175,75	71.172.175,75	-
dez./96	67.354.552,68	67.192.170,24	162.382,44
Total	327.426.728,43	327.264.345,99	162.382,44
Saldo devedor 31/10/97	-	188.165.475,49	-

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda

Em face dessas informações e devido à conversão da dívida de AROs em Dívida Fundada, conforme as normas federais, ficam prejudicadas as razões do requerimento em comento.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição do Requerimento nº 2.414/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.476/98

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do Deputado Durval Ângelo, pede "seja encaminhado ofício ao Tribunal de Justiça, solicitando esclarecimento sobre a decisão do Juiz do fórum da cidade de Juiz de Fora, que determinou a invasão do Sindicato dos Rodoviários e a entrega dos bens a junta governativa".

Publicada em 5/3/98, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os esclarecimentos acerca dos quais o parlamentar solicita informações versa sobre decisão do magistrado de Juiz de Fora, que teria ocasionado a invasão do Sindicato dos Rodoviários e a entrega dos bens a junta governativa, conforme relata o requerimento.

Por questionar decisão do Judiciário, entendemos que a proposição ultrapassa a competência deste Legislativo. Aquele é um Poder independente e autônomo, sendo sua missão

aplicar contenciosamente a lei a casos particulares para garantir a inviolabilidade dos direitos individuais. Concorre, portanto, para a harmonia e o equilíbrio da sociedade.

Assim entendido, julgamos que decisões oriundas do Judiciário não podem, em princípio, ferir direitos, como sugere o conteúdo da proposição em análise.

Com o propósito de tornar o assunto mais claro, reportamos-nos ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, que dispõe serem públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, e fundamentadas todas as decisões, e a Giuseppe Bettiol, em "Instituições do Direito e Processo Penal", p. 305, que afirma que "a exigência de fundamentação é um obstáculo à arbitrariedade", sendo, portanto, "mais uma das garantias predispostas pelo Estado de Direito como tutela das liberdades individuais".

Isso posto, sentimo-nos forçados a acreditar que a suposta sentença judicial foi exarada tendo por base esses princípios. Em contrapartida, para questioná-la, dever-se-iam apresentar fatos e sólida fundamentação, o que não ocorreu.

#### Conclusão

Por essa razão, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.476/98.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.477/98

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por meio de requerimento da Comissão de Direitos Humanos, solicita-se ao Auditor-Geral do Estado o encaminhamento a esta Comissão dos resultados da investigação sobre as mortes ocorridas em 3/10/97, no Centro de Integração do Adolescente, no Município de Sete Lagoas.

Publicada em 5/3/98, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 234 e 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise está em consonância com o art. 54, § 2º, da Carta Estadual, que autoriza a Mesa da Assembléia a pedir informações a Secretário de Estado; e com o art. 73 da mesma Carta, que confere à Assembléia Legislativa o direito de exercer o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, inclusive da administração indireta. A matéria está sujeita a apreciação do Plenário, conforme comando do art. 233, XII, do Regimento Interno.

A Comissão de Direitos Humanos desta Casa Legislativa, representada pelos Deputados João Leite, Ivair Nogueira e João Batista de Oliveira, em novembro de 1997, mediante requerimento apresentado pelo Deputado João Leite, realizou uma visita ao Centro de Integração do Adolescente - CIA -, estabelecimento de internação de adolescentes infratores, que se encontram sob a guarda da Secretaria da Justiça. O objetivo da visita era verificar as condições de funcionamento dessa instituição, sediada no Município de Sete Lagoas, tendo em vista os graves acontecimentos ali verificados em 3 de outubro passado, quando um incêndio ocorrido na cela nº 5 do Pavilhão C da ala fechada vitimou 5 menores internados no local. O acidente aconteceu por volta de 1 hora da madrugada, e, segundo denúncias veiculadas na imprensa, os jovens morreram porque o estabelecimento estava sem água, e os extintores, descarregados. Durante a visita, a Comissão vistoriou a cela onde ocorreu o incêndio e entrevistou a diretoria e os funcionários do estabelecimento.

O pedido de informações está dirigido à Auditoria-Geral do Estado, órgão indicado pelo Governador do Estado para a apuração dos referidos fatos. Responsável pela auditoria de gestão da ação governamental, conforme determina o art. 2º, I e II, do Decreto nº 36.825, de 28/4/95, esse órgão tem como competências:

"I - analisar os atos de gestão do Governo, para verificar-lhes a congruência com a política estabelecida e a lei, e sobre eles opinar;

II - zelar no sentido de que a atividade da Administração Pública se desenvolva segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade".

A solicitação tem, dessa forma, o objetivo de informar à Comissão de Direitos Humanos os resultados da apuração levada a efeito pela Auditoria-Geral do Estado, o que permitirá o devido acompanhamento exigido pela matéria, de especial relevância para a segurança dos adolescentes que se encontram internados sob a guarda da Secretaria da Justiça.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.477/98 como redigido.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.499/98

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, vem à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento em epígrafe, publicado em 13/3/98.

Objetiva o parlamentar, com esse instrumento, seja enviado ofício ao Secretário da Casa Civil e Comunicação Social solicitando informações escritas acerca do montante de recursos despendidos com publicidade pelo Governo do Estado, especificamente com relação a cada um dos órgãos da administração direta e indireta e, especialmente, aos gastos publicitários com o PROSAM.

#### Fundamentação

A Constituição Estadual estabelece, no art. 62, XXXI, a competência privativa deste Legislativo para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

E o seu art. 54, § 2º, estabelece que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Com respeito às informações ora solicitadas, sabemos que a Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social, devido à sua missão institucional, traz em seu orçamento a rubrica "divulgação governamental", que representa os gastos com publicidade do governo. Entretanto, as especificações ora requeridas pelo parlamentar com relação a cada um dos órgãos da administração direta e indireta e, especialmente, ao PROSAM, são informações importantes que não estão discriminadas com o detalhamento pretendido pelo Deputado para que este parlamento possa exercer a função que constitucionalmente lhe foi atribuída.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.499/98.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Ivo José, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.503/98

Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, vem à Mesa o requerimento em epígrafe, publicado em 13/3/98, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Por seu intermédio, são solicitadas ao Chefe da Defensoria Pública de Minas Gerais informações sobre a situação de todos os processos acompanhados pelo Defensor que atende às cadeias dos Municípios de Itanhomi, Araguari e Matias Cardoso e sobre a rotina de trabalho dos defensores que atendem às cadeias dos dois primeiros municípios, contra os quais foram feitas reclamações de não-comparecimento ao local e de morosidade no trabalho.

#### Fundamentação

O requerimento em exame encontra-se corretamente formulado à luz do disposto no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que prevê o encaminhamento de pedido de informações a autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia. Tal espécie de proposição é um dos instrumentos de que se serve o Poder Legislativo para o exercício da competência de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, de que cogita o art. 62, XXXI, do mencionado Diploma.

No que tange ao mérito, consideramos, primeiramente, que as indagações feitas pela Comissão, na pessoa do seu Presidente, originam-se da crescente dificuldade do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados e que elas se nos afiguram consentâneas com interesse público, por dizerem respeito à melhoria do aparelhamento relacionado à prestação de serviços públicos.

Consideramos, por outro lado, que as informações solicitadas por intermédio do Chefe da Defensoria Pública de Minas Gerais constituirão valioso auxílio para que esta Casa exerça, em plenitude e com responsabilidade, a fiscalização sobre os atos do Executivo reclamada pela sociedade.

Por tais razões, consideramos que o requerimento em análise é conveniente e oportuno.

Entretanto, apresentaremos emenda à proposição com vistas ao seu aperfeiçoamento.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.503/98 nos termos originais.

#### EMENDA Nº 1

No requerimento, substitua-se a expressão "Chefe da Defensoria Pública", por "Procurador-Chefe da Defensoria Pública".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.526/98

Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, o requerimento em apreço requer sejam solicitadas informações detalhadas ao Secretário da Saúde sobre os recursos recebidos do Ministério da Saúde (REFORSUS) e o valor repassado aos municípios.

Publicada em 28/3/98, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa deste Poder, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Carta mineira, que transcrevemos a seguir:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I - .....

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta."

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se caracteriza como de interesse público, tendo em vista que os dados solicitados por seu intermédio constituirão subsídio para o exercício da ação de fiscalização e controle de que o Poder Legislativo é constitucionalmente incumbido.

Entendemos necessária a apresentação de emenda, no entanto, com a finalidade de aperfeiçoamento da proposição sob o aspecto da técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.526/98 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se do texto o seguinte: "Dr. José Rafael Guerra Pinto Coelho, DD." e "assunto amplamente divulgado pela imprensa, embora muitos desses municípios ainda não tenham recebido o REFORSUS".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Dilzon Melo - Maria Olívia - Geraldo Rezende.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.530/98

##### Mesa da Assembléia

##### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, vem à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento em epígrafe, publicado em 28/3/98.

Por seu intermédio, solicita-se seja encaminhado à Corregedoria de Polícia Civil do Estado pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial contra os policiais civis Ronaldo de Oliveira Santos, Vanderilson C. Lima, Gilcimar Martins Fernandes, Francisco Pereira Lemos e Ivan Célio de Oliveira, todos lotados na Delegacia de Polícia de Timóteo.

##### Fundamentação

Ronaldo de Oliveira Santos, Vanderilson C. Lima, Gilcimar Martins Fernandes, Francisco Pereira Lemos e Ivan Célio de Oliveira, em vista de procedimento administrativo requerido pelo detento Renato Leône Soares, estavam sendo investigados por atos supostamente praticados contra o denunciante. Verificada a procedência dessas informações, foi promovida, por meio de denúncia feita pelo Ministério Público, a Ação Penal nº 2.326/97 contra os referidos policiais, por crimes previstos nas Leis nºs 9.455, de 1997, e 4.898, de 1965.

O requerimento em análise tem por escopo fazer com que a referida Comissão tenha acesso às informações sobre o andamento do inquérito policial em que figuram como autores as pessoas já nomeadas.

Verifica-se, no caso em questão, já ter sido promovida a instauração da ação penal pelo Ministério Público. Entendemos, assim, que já houve o encerramento das ações investigatórias que compõem o referido inquérito.

Consideramos, portanto, que a formulação do pedido perdeu seu objeto, uma vez que, instaurada a ação penal, os fatos já devem ter sido consolidados no procedimento administrativo a que se fez alusão e já devem estar sendo objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.530/98.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.531/98

##### Mesa da Assembléia

##### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, vem à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento em epígrafe, publicado em 28/3/98.

Por seu intermédio, solicita-se seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Timóteo pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial contra os policiais civis Ronaldo de Oliveira Santos, Vanderilson C. Lima, Gilcimar Martins Fernandes, Francisco Pereira Lemos e Ivan Célio de Oliveira, todos lotados na Delegacia de Polícia de Timóteo.

#### Fundamentação

Ronaldo de Oliveira Santos, Vanderilson C. Lima, Gilcimar Martins Fernandes, Francisco Pereira Lemos e Ivan Célio de Oliveira, em razão de procedimento administrativo requerido pelo detento Renato Leão Soares, estavam sendo investigados por atos supostamente praticados contra o denunciante. Posteriormente, verificada a procedência dessas informações, foi promovida, por meio de denúncia feita pelo Ministério Público, a Ação Penal nº 2.326/97 contra os referidos policiais, por crimes previstos nas Leis nºs 9.455, de 1997, e 4.898, de 1965.

O requerimento em análise tem por escopo o acesso às informações sobre o andamento do inquérito policial em que figuram como autores as pessoas já nomeadas.

Há de se considerar, primeiramente, que quaisquer informações referentes a inquérito policial instaurado contra policiais civis devem ser solicitadas à Corregedoria de Polícia Civil do Estado e não às delegacias de polícia.

Além do mais, verifica-se, no caso em questão, que já ocorreu o término do inquérito, com a conseqüente instauração de ação penal promovida pelo Ministério Público.

Pelas razões expostas, consideramos inócuo formular o pedido em exame, uma vez que não há mais inquérito policial contra os denunciados, além de não ser de competência da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Timóteo prestar informações sobre tal assunto.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.531/98.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Ivo José, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.542/98

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, vem à Mesa para receber parecer o Requerimento nº 2.542/98, publicado em 4/4/98, que objetiva sejam formuladas ao Secretário de Estado da Educação as seguintes indagações:

- 1 - se já foi instituído, no âmbito estadual, conselho para fiscalizar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.424, de 24/12/96;
- 2 - os nomes dos integrantes do conselho mencionado no item 1;
- 3 - o endereço para o qual deverão ser remetidas as correspondências que serão encaminhadas ao conselho;
- 4 - no caso de no município não haver agência bancária, as providências que foram tomadas para os recursos chegarem ao seu destino, ou seja, à escola com o contingente já calculado de alunos efetivamente matriculados;
- 5 - se, nos meses de janeiro e fevereiro, o Governo do Estado fez, para os municípios, as transferências referentes aos impostos que arrecada;
- 6 - a periodicidade com que o Estado está transferindo os recursos da arrecadação do ICMS pertencentes ao Fundo para as suas próprias escolas e para as escolas municipalizadas;
- 7 - as medidas que foram tomadas para possibilitar que a sociedade tenha condições de acompanhar, com transparência, as operações necessárias à efetiva operacionalização dos recursos do Fundo;

#### Fundamentação

Fundamenta-se o pedido na competência privativa da Assembléia Legislativa para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso XXXI do art. 62 da Constituição do Estado. O § 2º do seu art. 54, por sua vez, estabelece que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

A matéria em exame se caracteriza como de interesse público, tendo em vista ser direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de atos, fatos e omissões do poder público. E, como representante do povo, eleito na forma da lei, é de fundamental importância que o parlamentar possa inteirar-se do cumprimento da Lei nº 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme o previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, que visa a eliminar o analfabetismo e a universalizar o ensino fundamental.

#### Conclusão

Em virtude das razões expostas, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.542/98 como apresentado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.545/98

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o requerimento em análise tem por finalidade solicitar ao Secretário da Segurança Pública esclarecimentos, com a devida fundamentação legal, sobre os motivos que o levaram a impedir o acesso da "Human Rights Watch", na pessoa do Sr. James Cavallaro, da Pastoral Carcerária e do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, à Delegacia de Furtos e Roubos em 13/3/98.

Publicada em 4/4/98, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, confere a este Legislativo competência privativa para exercer o controle e a fiscalização sobre os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O § 2º do art. 54 da Carta mineira estabelece que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a Secretário de Estado, e a recusa, ou não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Analisada sob o enfoque do mérito, a proposição reveste-se de interesse público, pois a "Human Rights Watch" é uma das maiores organizações não governamentais de direitos humanos do mundo, e seu representante, ao empreender a visita mencionada, estava acompanhado de representantes de entidades do Estado, interessadas em apresentar soluções para resolver a grave situação dos presidiários da referida Delegacia.

Finalmente, diremos que esta Casa, e particularmente a Comissão de Direitos Humanos, tem o dever de tomar conhecimento sobre a situação em que vivem os presidiários, cuja integridade física e moral está assegurada no inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.545/98 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Geraldo Rezende - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.547/98

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, por meio do Requerimento nº 2.547/98, solicita seja encaminhado ao Secretário da Justiça pedido de informações, com a devida fundamentação legal, sobre os motivos que o levaram a proibir o acesso da Human Rights Watch, na pessoa do Sr. James Cavallaro; da Pastoral Carcerária, do Conselho Estadual dos Direitos Humanos e do Deputado Durval Ângelo, representando essa Comissão, na Penitenciária Nelson Hungria, em 15/3/98.

Publicada em 4/4/98, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa deste Poder, por força do art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, "in verbis":

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.".

O requerimento submete-se, ainda, ao comando do § 2º do art. 54 da Carta Estadual, a seguir transcrito:

"Art. 54 - .....

§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.".

Analisada a proposição sob o aspecto do mérito, podemos afirmar que ela se reveste de interesse público, dado que as entidades mencionadas, que se mobilizam diante da falência do sistema penitenciário nacional, em especial o de Minas Gerais, terão condições, a partir do conhecimento "in loco" de cada caso, de apresentar soluções que permitirão aos governantes tomar medidas para resolver os problemas detectados.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.547/98 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Geraldo Rezende - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

#### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.555/98

## Mesa da Assembléia

### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, vem à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento em epígrafe, publicado em 16/4/98.

Por seu intermédio, solicita-se seja formulado ao Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Teófilo Ottoni pedido de informações sobre a situação penal do detento Sebastião Irmo Gonçalves - matrícula nº 1.097, processo nº 2.435 -, que cumpre pena na Penitenciária de Teófilo Ottoni.

### Fundamentação

Sebastião Irmo Gonçalves encontra-se preso desde 11/12/94, cumprindo pena privativa de liberdade, em decorrência de sentença condenatória baseada no crime descrito no art. 214 do Código Penal Brasileiro.

O pedido de informações solicitado pelo Deputado João Leite, em nome da referida Comissão, ao Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Teófilo Ottoni tem por escopo pedir a revisão do processo nº 2.435, mencionado no relatório.

No nosso entendimento, a sentença pode ser justa ou injusta, mas, se já ocorreu o trânsito em julgado, ou seja, se contra ela já não cabe recurso, deve ser respeitada como depositária da verdade. É relevante mencionar que, no processo penal, ocorre uma exceção baseada na finalidade de se repararem injustiças ou erros judiciários, que é a prerrogativa concedida ao condenado de requerer, a qualquer tempo, aos Tribunais a revisão de processo já findo. No entanto, essa revisão, referida nos arts. 621 e seguintes do aludido Código, deve ser requerida pelo próprio condenado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do apenado, pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou irmão.

Pelas razões expostas, consideramos que não é de competência da Assembléia formular o pedido em exame, uma vez que cabe exclusivamente ao interessado fazê-lo, representado ou não por procurador legalmente habilitado.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.555/98.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Ivo José, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

## Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.122/97

### Comissão de Redação

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.122/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Miradouro, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.122/97

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Miradouro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Miradouro imóvel constituído de terreno com área de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda Vargem Alegre, no perímetro urbano da sede do referido município, registrado sob o nº 3.561, a fls. 243 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miradouro, conforme o 3º traslado da escritura pública de doação, lavrado à fls. 189-v e 191-v do livro 10, no Cartório do 1º Ofício da referida Comarca.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de prédio para instalação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

## Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.239/97

### Comissão de Redação



Relatório

O Projeto de Lei nº 1.239/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, a qual contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.239/97

Dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - .....

I - quando se tratar de funcionário não estável, excetuadas as hipóteses de mudança de lotação e remoção;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.469/97

Comissão de Redação

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.469/97, do Deputado Péricles Ferreira, que altera a Lei nº 11.658, de 2/12/94, a qual dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.469/97

Altera a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 - .....

Parágrafo único - A concessão da bolsa de estudo prevista no "caput" deste artigo não impede que o aluno beneficiário receba remuneração pelo cumprimento de estágio extracurricular, permitido nos períodos do curso em que não for exigido estágio curricular."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo terão vencimento correspondente ao do cargo de Pesquisador Pleno da Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia e serão codificados em resolução da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.601/98

Comissão de Redação

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.601/98, do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Hospital São Sebastião de Inhapim - SOBEHI -, com sede no Município de Inhapim, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do ° 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.601/98

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Hospital São Sebastião de Inhapim - SOBEHI -, com sede no Município de Inhapim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Hospital São Sebastião de Inhapim - SOBEHI -, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1998.

Wilson Trópia, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/5/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado José Militão (2), informando o falecimento dos Srs. Francisco Salles Amaral, ocorrido em 20/5/98, em Berilo, e Valdir Eustáquio dos Santos, ocorrido em 21/5/98, em Betim. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, informando o falecimento da Sra. Ana Quintanilha, ocorrido em 12/5/98, em São Domingos das Dores. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Paulo Schettino (2), informando o falecimento dos Srs. Carlos Alberto Duarte, ocorrido em 17/5/98, e Wellington Luiz Severino Leão, ocorrido em 9/5/98, ambos nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Licitação: art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: de 11/5/98 a 11/5/2003. Assinatura: 11/5/98.

Termos de Credenciamento

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciados: Drs. Afonso Max Heeren de Oliveira, Marco Antônio Lopes Gouvea, Hilma Nogueira da G. Monachesi Gao, Eliana Guimarães de M. Bedran, Helayne Terezinha Alves Santos, Eliane Sander Mansur. Objeto: assistência médica. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. Assinatura: 20/5/98.

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 55/98 - Objeto: papel duplo carta - Licitante vencedora: Encapa Comércio de Papéis Ltda. - Convite nº 57/98 - Objeto: tonalizador para máquina Xerox Docutech 135 - Licitante vencedora: Xerox do Brasil Ltda. - Desclassificada: Paulimac da Am Ind. Com. Imp. e Exp. de Mat. Xerográficos Ltda.

EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

Extratos de Convênio Lei 12.705 de 23/12/97

Termos de Convênio para transferência de recursos financeiros que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas:

Convênio Nº 00001 - Valor: R\$25.500,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Paraguacu - Paraguacu.

Indicacao do Deputado: Agostinho Patrus.

Objeto: Aquisicao de medicamentos para suprir postos de saude do Municipio.

Convênio N° 00006 - Valor: R\$19.500,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Guiricema - Guiricema.

Indicacao do Deputado: Wanderley Avila.

Objeto: Aquisicao de uma ambulancia.

Convênio N° 00007 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Ataleia - Ataleia.

Indicacao do Deputado: Jose Henrique.

Objeto: Calçamento de aproximadamente 700 m2 da Rua Belo Vale.

Convênio N° 00017 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Arinos - Arinos.

Indicacao do Deputado: Miguel Martini.

Objeto: Adquirir materiais para construcao da Praca Maria Carmem Estrela Valadares no Bairro Primavera e pagamento de mao de obra.

Convênio N° 00027 - Valor: R\$19.500,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Guaranesia - Guaranesia.

Indicacao do Deputado: Toninho Zeitune.

Objeto: Execucao de servicos de revestimento primario em pontos criticos da estrada vicinal, ligacao do Municipio de Guaranesia ao Distrito do Onca, numa extensao aproximada de 10 Km.

Convênio N° 00028 - Valor: R\$9.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Espera Feliz - Espera Feliz.

Indicacao do Deputado: Sebastiao Costa.

Objeto: Aquisicao de medicamentos paa distribuicao a pessoas carentes.

Convênio N° 00031 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Miravania - Miravania.

Indicacao do Deputado: Cleuber Carneiro.

**Objeto: Adquirir cestas basicas e cobertores para os carentes do Municipio.**

ERRATA

ATA DA 271ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/5/98

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 22/5/98, na pág. 21, col. 4, ao final da coluna, onde se lê:

"O Sr. Presidente - Votaram "sim" 18 Deputados; votaram "não" 25 Deputados; totalizando 43 presenças. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 2. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.046/96 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.", leia-se:

"Votaram "sim" 18 Deputados; votaram "não" 25 Deputados; totalizando 43 Deputados presentes. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 2. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.068/96 na forma do Substitutivo nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 1, e fica rejeitada a Emenda nº 2. - À Comissão de Fiscalização Financeira.".